



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000708/2003-01
Recurso nº 138.932
Despacho nº 3803-00.003 – 3ª Turma Especial
Data 06 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASA COLOMBO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA COLOMBO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A.

RESOLVEM os Membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hélcio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

RELATÓRIO

Casa Colombo Administração de Bens S/A apresentou a Declaração de Compensação de fl.01, opondo a débitos próprios de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$ 12.070,69, direito creditório decorrente do pedido de restituição/ressarcimento objeto do processo nº 13708002031/2002-50, que já havia sido indeferido pela DERAT/RJ (fl. 13), em decisão mais tarde ratificada pelo acórdão nº 9.201/2005, prolatado pela DRJ/RJO-I, em 14/12/2005 (fls. 15 a 19). Diante da inexistência do direito creditório, a DERAT/RJ não homologou as compensações declaradas, em Despacho Decisório de fl. 23.

Sobreveio a reclamação das fls. 27 a 29. A DRJ/RJO-I houve por bem em julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, com fundamento no art. 74, §3º, inc. VI, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já que o direito creditório oposto em compensação

laud

dos débitos já objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já havia indeferido pela autoridade competente, em decisão que foi assim ementada:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedado ao sujeito passivo efetuar compensações de créditos tributários, mediante entrega de declaração de compensação, com indébitos tributários cujo pedido de repetição já foi indeferido pela autoridade competente, ainda que a decisão se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida".

Cuida-se agora de recurso voluntário (fls. 43 e 44) interposto pelo requerente, contra o Acórdão nº 12-12.090, de 19 de outubro de 2006, da DRJ/RJO-I, fls. 37 a 39, alegando, em síntese, que o recurso que interpôs contra a decisão proferida pela DRJ/RJO-I, nos autos do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 13708.002031/2002-50, encontra-se pendente de julgamento desde julho de 2006, pelo que requer que se suspenda a exigibilidade dos débitos declarados e que o presente feito seja anexado e julgado conjuntamente com o processo de nº 13708.002031/2002-50.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 43 e 44 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJO-I nº 12-12.090, de 19 de outubro de 2006.

Em consulta ao sistema Comprot, em <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, constato que, efetivamente, o processo 13708.002031/2002-50 encontra-se na 1ª Seção do CARF, conforme extrato abaixo:

	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS	
Dados do Processo	
Número :	13708.002031/2002-50
Data de Protocolo :	12/07/2002
Documento de Origem :	RQSN02
Procedência :	
Assunto:	RESTITUICAO-IRPF

Laud

Nome do Interessado:	CASA COLOMBO ADM DE BENS S/A
CNPJ :	33.225.392/0001-46
Localização Atual	
Órgão Origem:	PRIMEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES-MF-DF
Órgão Destino:	REP CONSEL ADM REC FISCAIS-SAO PAULO-SP
Movimentado em:	11/03/2009
Seqüência :	0015
RM :	11331
Situação:	EM ANDAMENTO
UF:	SP

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório

Considerando-se que há evidente conexão entre os dois processos e que a restrição às compensações de créditos tributários, mediante entrega de declaração de compensação com indêbitos tributários cujo pedido de repetição já tenha sido indeferido pela autoridade competente, ainda que em decisão não definitiva na esfera administrativa, aventada pelo acórdão recorrido, só foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.051, em 29/12/2004, data posterior à apresentação da Dcomp de fl. 1, voto porque se converta o presente julgamento em diligência, remetendo-se o processo à autoridade tributária com jurisdição sobre o contribuinte, para que lá se aguarde o julgamento do processo 13708,882031/2002-50, após o que o presente processo deverá ser devolvido a esta Turma Especial para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.


ALEXANDRE KERN